



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 578962/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ADEMIR DE CASTRO MARQUES JUNIOR, ALEX RAFAEL VEIGA, ALEXSANDRO FERNANDES GODOY, ALLAN JEFERSON DA ROSA, ANDRE DA SILVA FIRMIANO, ANTONIO BENEDITO FENELON, CLAUBER GOULART DA SILVA, CLEBER MATOS SAMPAIO, DABATA ELINIS FERNANDES, DIEGO MORAES, DINOEL KUBISKI, DINORAH VARGAS TOVAR, EDSON FERREIRA DE LIMA, EDUARDO DIAS AUGUSTO, EMERSON ANDRADE BELO, EMERSON LUIZ BALBINOT, EVERALDO LUIZ KUBLISKI, HERISON VINICIUS CORREA DE CARVALHO, JEIZON POMPEU DA SILVA, JESSIKA KARINE DALLA VECCHIA, JONATHAN PRADO FERREIRA, LARISSA PIVETTA FERNANDES, LEONARDO LUIZ ANTUNES DE SOUZA, LINCOLN MEDEIROS DE AZEVEDO, LIVIA AMARAL ALONSO LOPES, LUAN AFONSO SILVA RAMOS, LUAN VINICIOS CHAGAS, LUIS HENRIQUE EVARISTO OLCHA, MANOEL LEITE BORGES, MARCOS PAULO SANTOS DA SILVA, MARGARIDA MARIA SINGER, MARINA COSTACURTA ANTUNES BAGGIO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA, RENATO REMAX BALBINOTTI, RICHARD JEAN ASANUMA BUENO, RODRIGO AGOSTINHO LEMOS DA SILVA, RONEI ROCHA RAUBER, RUAN PABLO MATUCHESKI, SAMUEL RODRIGUES VIANA, SHEYLA CHINAIDER DE LIMA, SUSAN MAKY KARAKIDA, THARCISIO WILLIAM DA SILVA LOPES, THEOBALDO RODRIGO SOUZA MARTINS, VINICIUS DOS REIS GAUZA, WELLINGTON ROBERTO DOELL DE OLIVEIRA, WESLEY MULBAUER, YURI HAMILTON MACOPPI GORRESEN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 984/24 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro com emissão de determinação e recomendação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Não acolhimento da sugestão de emissão de determinação e recomendação. Registro.

RELATÓRIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de São José dos Pinhais para contratação de guarda municipal masculino (36 vagas) e guarda municipal feminino (08 vagas) conforme edital de concurso público nº 394/2020.

A unidade técnica (Instrução nº 3839/24 – peça processual nº 095) verificou a regularidade da documentação encaminhada, opinando pela legalidade e registro das admissões com emissão de determinação ao Município para que passe a publicar o edital do certame em veículo de grande circulação, e em outros meios de grande alcance, em nome dos princípios da publicidade e amplo acesso aos cargos públicos e recomendação para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal.

O representante do Ministério Público Exm Sr. Flavio de Azambuja Berti (Parecer nº 243/24 – peça processual nº 098) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro e emissão de determinação e recomendação.

PROPOSTA DE DECISÃO¹

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A², por exemplo), é a instrução dos

¹ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

² Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

processos, nos moldes do art. 352³ daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁴.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento,

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

³ Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁴ e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexos de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a determinação e recomendação propostas pela unidade técnica.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno⁴, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 – Jeizon Pompeu da Silva, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4735/2023 (fl. 011 da peça processual nº 095);

⁴ Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de do julgamento de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado processos anteriores da mesma entidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

02 – Luan Afonso Silva Ramos, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4736/2023 (fl. 011 da peça processual nº 095);

03 – Herison Vinicius Correa de Carvalho, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4737/2023 (fl. 011 da peça processual nº 095);

04 – Paulo Roberto Pereira da Silva, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4738/2023 (fl. 011 da peça processual nº 095);

05 – Yuri Hamilton Macoppi Gorresen, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4739/2023 (fl. 011 da peça processual nº 095);

06 – Luis Henrique Evaristo Olcha, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4740/2023 (fl. 012 da peça processual nº 095);

07 – Ronei Rocha Rauber, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4741/2023 (fl. 012 da peça processual nº 095);

08 – Manoel Leite Borges, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4742/2023 (fl. 012 da peça processual nº 095);

09 – Diego Moraes, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4743/2023 (fl. 012 da peça processual nº 095);

10 – Wesley Mulbauer, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4744/2023 (fl. 012 da peça processual nº 095);

11 – Dinoel Kubiski, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4745/2023 (fl. 012 da peça processual nº 095);

12 – Jonathan Prado Ferreira, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4746/2023 (fl. 012 da peça processual nº 095);

13 – Samuel Rodrigues Viana, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4747/2023 (fl. 012 da peça processual nº 095);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

14 – Rodrigo Agostinho Lemos da Silva, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4748/2023 (fl. 012 da peça processual nº 095);

15 – Lincoln Medeiros de Azevedo, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4749/2023 (fl. 012 da peça processual nº 095);

16 – Theobaldo Rodrigo Souza Martins, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4750/2023 (fl. 012 da peça processual nº 095);

17 – André da Silva Firmiano, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4751/2023 (fl. 012 da peça processual nº 095);

18 – Luan Vinícios Chagas, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4752/2023 (fl. 012 da peça processual nº 095);

19 – Emerson Andrade Belo, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4753/2023 (fl. 012 da peça processual nº 095);

20 – Everaldo Luiz Kubliski, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4754/2023 (fl. 012 da peça processual nº 095);

21 – Renato Remax Balbinotti, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4755/2023 (fl. 012 da peça processual nº 095);

22 – Ademir de Castro Marques Junior, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4756/2023 (fl. 013 da peça processual nº 095);

23 – Cleber Matos Sampaio, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4757/2023 (fl. 013 da peça processual nº 095);

24 – Clauber Goulart da Silva, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4758/2023 (fl. 013 da peça processual nº 095);

25 – Emerson Luiz Balbinot, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4759/2023 (fl. 013 da peça processual nº 095);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

26 – Allan Jeferson da Rosa, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4760/2023 (fl. 013 da peça processual nº 095);

27 – Leonardo Luiz Antunes de Souza, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4761/2023 (fl. 013 da peça processual nº 095);

28 – Tharcísio Willian da Silva Lopes , nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4762/2023 (fl. 013 da peça processual nº 095);

29 – Alexsandro Fernandes Godoy, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4763/2023 (fl. 013 da peça processual nº 095);

30 – Alex Rafael Veiga, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4764/2023 (fl. 013 da peça processual nº 095);

31 – Ruan Pablo Matucheski, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4765/2023 (fl. 013 da peça processual nº 095);

32 – Vinicius dos Reis Gauza, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4766/2023 (fl. 013 da peça processual nº 095);

33 – Eduardo Dias Augusto, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4767/2023 (fl. 013 da peça processual nº 095);

34 – Wellington Roberto Doell de Oliveira, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4768/2023 (fl. 013 da peça processual nº 095);

35 – Edson Ferreira de Lima, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4769/2023 (fl. 013 da peça processual nº 095);

36 – Richard Jeab Asanuma Bueno, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4770/2023 (fl. 013 da peça processual nº 095);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

37 – Marcos Paulo Santos da Silva, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4771/2023 (fl. 014 da peça processual nº 095);

38 – Livia Amaral Alonso Lopes, nomeada para o cargo de guarda municipal feminino, Portaria nº 4724/2023 (fl. 014 da peça processual nº 095);

39 – Sheyla Chinaider de Lima, nomeada para o cargo de guarda municipal feminino, Portaria nº 4726/2023 (fl. 014 da peça processual nº 095);

40 – Dabata Elinis Fernandes, nomeada para o cargo de guarda municipal feminino, Portaria nº 4727/2023 (fl. 014 da peça processual nº 095);

41 – Susan Maky Karakida, nomeada para o cargo de guarda municipal feminino, Portaria nº 4728/2023 (fl. 014 da peça processual nº 095);

42 – Jessika Karine Dalla Vecchia, nomeada para o cargo de guarda municipal feminino, Portaria nº 4729/2023 (fl. 014 da peça processual nº 095);

43 – Marina Costacurta Antunes Baggio, nomeada para o cargo de guarda municipal feminino, Portaria nº 4730/2023 (fl. 015 da peça processual nº 095);

44 – Larissa Pivetta Fernandes, nomeada para o cargo de guarda municipal feminino, Portaria nº 4732/2023 (fl. 015 da peça processual nº 095); e

45 – Dinorah Vargas Tovar, nomeada para o cargo de guarda municipal feminino, Portaria nº 4733/2023 (fl. 015 da peça processual nº 095).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Apreciar como **legais**, nos termos dos opinativos uniformes, as admissões a seguir, concedendo-lhes os respectivos **registros**:

01 – Jeizon Pompeu da Silva, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4735/2023 (fl. 011 da peça processual nº 095);

02 – Luan Afonso Silva Ramos, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4736/2023 (fl. 011 da peça processual nº 095);

03 – Herison Vinicius Correa de Carvalho, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4737/2023 (fl. 011 da peça processual nº 095);

04 – Paulo Roberto Pereira da Silva, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4738/2023 (fl. 011 da peça processual nº 095);

05 – Yuri Hamilton Macoppi Gorresen, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4739/2023 (fl. 011 da peça processual nº 095);

06 – Luis Henrique Evaristo Olcha, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4740/2023 (fl. 012 da peça processual nº 095);

07 – Ronei Rocha Rauber, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4741/2023 (fl. 012 da peça processual nº 095);

08 – Manoel Leite Borges, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4742/2023 (fl. 012 da peça processual nº 095);

09 – Diego Moraes, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4743/2023 (fl. 012 da peça processual nº 095);

10 – Wesley Mulbauer, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4744/2023 (fl. 012 da peça processual nº 095);

11 – Dinoel Kubiski, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4745/2023 (fl. 012 da peça processual nº 095);

12 – Jonathan Prado Ferreira, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4746/2023 (fl. 012 da peça processual nº 095);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

13 – Samuel Rodrigues Viana, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4747/2023 (fl. 012 da peça processual nº 095);

14 – Rodrigo Agostinho Lemos da Silva, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4748/2023 (fl. 012 da peça processual nº 095);

15 – Lincoln Medeiros de Azevedo, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4749/2023 (fl. 012 da peça processual nº 095);

16 – Theobaldo Rodrigo Souza Martins, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4750/2023 (fl. 012 da peça processual nº 095);

17 – André da Silva Firmiano, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4751/2023 (fl. 012 da peça processual nº 095);

18 – Luan Vinícios Chagas, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4752/2023 (fl. 012 da peça processual nº 095);

19 – Emerson Andrade Belo, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4753/2023 (fl. 012 da peça processual nº 095);

20 – Everaldo Luiz Kubliski, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4754/2023 (fl. 012 da peça processual nº 095);

21 – Renato Remax Balbinotti, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4755/2023 (fl. 012 da peça processual nº 095);

22 – Ademir de Castro Marques Junior, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4756/2023 (fl. 013 da peça processual nº 095);

23 – Cleber Matos Sampaio, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4757/2023 (fl. 013 da peça processual nº 095);

24 – Clauber Goulart da Silva, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4758/2023 (fl. 013 da peça processual nº 095);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

25 – Emerson Luiz Balbinot, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4759/2023 (fl. 013 da peça processual nº 095);

26 – Allan Jeferson da Rosa, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4760/2023 (fl. 013 da peça processual nº 095);

27 – Leonardo Luiz Antunes de Souza, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4761/2023 (fl. 013 da peça processual nº 095);

28 – Tharcísio Willian da Silva Lopes , nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4762/2023 (fl. 013 da peça processual nº 095);

29 – Alexsandro Fernandes Godoy, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4763/2023 (fl. 013 da peça processual nº 095);

30 – Alex Rafael Veiga, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4764/2023 (fl. 013 da peça processual nº 095);

31 – Ruan Pablo Matucheski, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4765/2023 (fl. 013 da peça processual nº 095);

32 – Vinicius dos Reis Gauza, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4766/2023 (fl. 013 da peça processual nº 095);

33 – Eduardo Dias Augusto, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4767/2023 (fl. 013 da peça processual nº 095);

34 – Wellington Roberto Doell de Oliveira, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4768/2023 (fl. 013 da peça processual nº 095);

35 – Edson Ferreira de Lima, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4769/2023 (fl. 013 da peça processual nº 095);

36 – Richard Jeab Asanuma Bueno, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4770/2023 (fl. 013 da peça processual nº 095);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

37 – Marcos Paulo Santos da Silva, nomeado para o cargo de guarda municipal masculino, Portaria nº 4771/2023 (fl. 014 da peça processual nº 095);

38 – Livia Amaral Alonso Lopes, nomeada para o cargo de guarda municipal feminino, Portaria nº 4724/2023 (fl. 014 da peça processual nº 095);

39 – Sheyla Chinaider de Lima, nomeada para o cargo de guarda municipal feminino, Portaria nº 4726/2023 (fl. 014 da peça processual nº 095);

40 – Dabata Elinis Fernandes, nomeada para o cargo de guarda municipal feminino, Portaria nº 4727/2023 (fl. 014 da peça processual nº 095);

41 – Susan Maky Karakida, nomeada para o cargo de guarda municipal feminino, Portaria nº 4728/2023 (fl. 014 da peça processual nº 095);

42 – Jessika Karine Dalla Vecchia, nomeada para o cargo de guarda municipal feminino, Portaria nº 4729/2023 (fl. 014 da peça processual nº 095);

43 – Marina Costacurta Antunes Baggio, nomeada para o cargo de guarda municipal feminino, Portaria nº 4730/2023 (fl. 015 da peça processual nº 095);

44 – Larissa Pivetta Fernandes, nomeada para o cargo de guarda municipal feminino, Portaria nº 4732/2023 (fl. 015 da peça processual nº 095); e

45 – Dinorah Vargas Tovar, nomeada para o cargo de guarda municipal feminino, Portaria nº 4733/2023 (fl. 015 da peça processual nº 095).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente